

**LEI N. 1.454, DE 7 DE MARÇO DE 2002**

**“Determina à Secretaria de Estado de Educação incluir nos programas referentes à aquisição de material, percentual específico para aquisição de obras de referência, em linguagem braile, para as bibliotecas das escolas públicas do Estado do Acre.”**

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, § 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Secretaria de Estado de Educação do Estado do Acre incluirá nos programas referentes à aquisição de materiais para as escolas públicas percentual específico para aquisição de obras de referência, em linguagem braile, para as bibliotecas das escolas públicas.

**§ 1º** As bibliotecas das escolas públicas devem facilitar o acesso à leitura da obra em braile ao leitor portador de deficiência visual.

**§ 2º** Para efeito desta lei, considera-se obra de referência, além das destinadas à aplicação dos conteúdos didáticos do curso, outras como a Bíblia, dicionários, enciclopédias e atlas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 7 de março de 2002, 114º da República, 100º do Tratado de Petrópolis e 41º do Estado do Acre.**

**SÉRGIO OLIVEIRA**

**Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre**